

DEPÓSITO LEGAL; ESPERANÇA OU REALIDADE*

Marília Amaral Mendes Alves

Ronaldo Menegaz

Biblioteca Nacional

22000 Rio de Janeiro, RJ

O cumprimento do Depósito Legal da Biblioteca Nacional exige uma nova legislação atualizada e abrangente. O conceito de depósito legal comporta inúmeras variantes no tempo e no espaço. Uma legislação sobre o assunto tem que levar em conta uma série de componentes, que são suas constantes — objetivo, objeto, depositante, depositário, número de exemplares, prazo de cumprimento, sanções e outros componentes adicionais. A pertinência de uma legislação de depósito legal tem sido sentida ao longo da História. Através de um resumo histórico do depósito legal no Brasil, verifica-se a tentativa de se adaptar a legislação ao desenvolvimento da produção gráfica e editorial. O vigente Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, já se encontra desatualizado. Um novo anteprojeto de lei foi encaminhado, em 1984, pela Biblioteca Nacional. O Deputado Álvaro Vale apresentou, em 1985, o Projeto de Lei nº 5.529, que também dispõe sobre o Depósito Legal da Biblioteca Nacional, o qual no momento tramita no Congresso. Levantamentos indicaram que a Biblioteca Nacional deixa de receber 75% das revistas e 80% dos jornais editados. Com relação a monografias, a falta de dados numéricos mais exatos impede uma apreciação justa do cumprimento do Depósito Legal.

1. INTRODUÇÃO

A organização sistemática da informação deve ser considerada, atualmente, como um dos recursos básicos para o desenvolvimento de um país.

Seguindo este princípio, a Biblioteca Nacional, elemento vital de qualquer sistema de informação, a nível nacional, polariza seus esforços na criação de infra-estruturas informativas, enquanto visa contribuir, de maneira decisiva, para a cons-

* Trabalho apresentado no 2º Congresso Brasileiro de Publicações/2º Seminário Brasileiro de Reprografia, em São Paulo, de 23 a 28 de setembro de 1984. Alguns dados foram atualizados em julho de 1986, para a presente publicação.

trução do acervo cultural de nossa produção intelectual e, paralelamente, promover a sua divulgação.

A fim de alcançar sua meta, utiliza-se a Biblioteca Nacional do recurso do Depósito Legal.

"Devido à sempre crescente demanda de acesso à informação e ao sempre crescente número de publicações, a necessidade de um controle bibliográfico nacional e internacional é óbvia"⁶.

Ganha, portanto, atualmente, o depósito legal, uma outra conotação, por ser o meio mais eficaz para produção de uma bibliografia brasileira, intercambiável a nível nacional e internacional.

2. CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO LEGAL

O depósito legal pode ser definido como a exigência, por força de lei, de se fazer o depósito de um ou mais exemplares de toda publicação de qualquer espécie, reproduzida em qualquer suporte, por qualquer processo, e colocada à disposição do público.

O acelerado avanço dos meios de comunicação trouxe como consequência uma imensa multiplicidade de materiais passíveis de serem considerados como objeto do depósito legal, tornando cada vez mais necessário um julgamento racional, vinculado às diferentes formas de expressão cultural de cada país. Assim, o depósito legal, que, em suas origens, aplicou-se ao material bibliográfico — livros, periódicos, folhetos, mapas, partituras, estampas — estendeu-se a outros itens normalmente coletados por museus, como medalhas, moedas, selos e cédulas. Modernamente o universo dos itens de interesse do depósito legal inclui também materiais audiovisuais, como discos, fitas, filmes, diapositivos e outros multimeios. O progresso da tecnologia da comunicação e da informática tende a ampliar ainda mais esse universo, atingindo os *softwares* e toda a gama de obras em formato legível por computador.

A abrangência e os objetivos do depósito legal têm variado de acordo com as demandas condicionadas não só à época, mas também ao país onde se aplica.

Espera-se, em princípio, que uma lei de depósito legal se ocupe em definir seu objetivo, seu objeto, o depositante, o beneficiário, o número de exemplares a serem depositados, o tempo limite do cumprimento, as sanções previstas e outros componentes adicionais, como comprovação de recebimento, transporte, informações suplementares, divulgação do material depositado.

Tem-se considerado como objetivo inerente à lei do depósito legal a constituição de uma coleção com vistas à preservação, transmissão e desenvolvimento da cultura nacional. No passado, a lei visava também a atender ao controle e censura da imprensa, tornando-se seu cumprimento, muitas vezes, condição indispensável à obtenção de licença para publicação e para a proteção do direito de autor. A esses objetivos — um constante e outro acidental — podem-se associar outros adicionais,

como o controle estatístico da produção bibliográfica nacional, o enriquecimento e atualização de bibliotecas do país e a obtenção de material para permuta internacional. Um objetivo que vem se impondo para o depósito legal é a compilação e publicação da bibliografia nacional.

Com relação à abrangência do material passível de coleta, questiona-se sobre a importância de várias categorias de material. Uma variedade imensa de categorias e de variantes vem constituindo problemas que estão a exigir uma definição, tanto em nível de importância quanto em praticidade para a efetivação da coleta.

As publicações oficiais devem merecer especial atenção, seja através de legislação específica, seja através de tratamento especial na regulamentação da Lei.

Geralmente o cumprimento da lei de depósito legal é da alçada do editor ou do impressor, ou de ambos. Algumas leis atribuem também essa responsabilidade a autores, livreiros e/ou importadores. A responsabilidade de entrega de exemplares pode ser também atribuída aos autores, quando seus trabalhos forem publicados no exterior, e aos importadores, quando receberem considerável remessa de publicações estrangeiras.

O depósito legal pode especificar mais de um beneficiário. Em geral é a biblioteca nacional de cada país que se beneficia do depósito legal. A ocorrência de mais de um depositário — descentralização por especialização ou por localização geográfica — pode oferecer maior eficiência administrativa, mas a dispersão das coleções traz inconvenientes para o usuário e exige, para a uniformização de políticas, normalização de registros bibliográficos e, para publicação de uma bibliografia nacional, uma perfeita coordenação e estreita cooperação.

O número de exemplares a serem recolhidos deve ser diretamente proporcional aos objetivos da agência depositária. Parece-nos que dois exemplares é um número mínimo indispensável para garantir a preservação e a divulgação do material. Exemplares adicionais devem ser solicitados quando destinados a suprir outras bibliotecas do país ou à permuta internacional, principalmente no caso de publicações oficiais, quando se requer um número maior para atendimento de pedidos de instituições estrangeiras, que se beneficiam do Convênio Internacional de Bruxelas.

Quanto ao tempo limite para o cumprimento da lei do depósito, verifica-se que varia de acordo com o país, desde a fase anterior até três meses depois do lançamento. Na Espanha, por exemplo, o editor solicita o número de depósito legal para a obra antes de sua impressão e lançamento, sendo posteriormente obrigado a entregar os exemplares exigidos. Sem os números de depósito legal e de ISBN, os livros não podem ser vendidos ou distribuídos.

Sanções são impostas aos que não cumprem a lei. Elas vêm normalmente após uma ou várias cobranças e se consubstanciam em multas em valor monetário. No entanto, vem-se notando uma regularidade sempre maior no cumprimento da lei nos países onde se emprega o ISBN e que possuem uma bibliografia nacional elaborada com regularidade.

O depositante é indubitavelmente o responsável pelo acondicionamento adequado do material, para que este chegue ao depositário sem dano. A lei deve definir claramente a quem competem os encargos de transporte. Em alguns países o depósito legal se beneficia da franquia postal, como na França e na Nova Zelândia. No Brasil, a lei nº 784, de 20 de agosto de 1949, estabelecia a franquia postal para a remessa de publicações, sendo um precioso auxiliar no cumprimento da lei pelo editor. Porém foi revogada com a promulgação da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe, expressamente, em seu art. 34:

“É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios *ad valorem*, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento”.

3. O DEPÓSITO LEGAL NO BRASIL – HISTÓRICO

A 12 de novembro de 1822, José Bonifácio determinava, em nome do Imperador, que a Tipografia Nacional remetesse para a Biblioteca Imperial e Pública da Corte – atual Biblioteca Nacional – “Um exemplar de todas as obras, folhas periódicas, e volantes, que se imprimirem na mesma Typografia, e de quaisquer reimpressões, que alli se fizerem, na ocasião em que se publicarem, ou se expozerem à venda”.

Este primeiro ato, determinando o depósito de obras no Brasil independente, vinha precedido de outras determinações no mesmo sentido, quando a Biblioteca ainda se encontrava em Portugal. O ato de D. Maria I, de 8 de junho de 1798, obrigava ao depósito as obras da Impressão Régia, e o Alvará de 12 de setembro de 1805, já assinado pelo Príncipe Regente, estende a obrigatoriedade de depósito a todas as oficinas tipográficas nacionais.

No Segundo Império, o Decreto nº 433, de 3 de julho de 1847, determina que impressores da corte remetam um exemplar de todos os seus impressos à Biblioteca Pública Nacional, e os das províncias às bibliotecas públicas das respectivas capitais. Esse decreto foi tardiamente regulamentado em 1853 por decreto que ameaçava os infratores com as penas do Art. 128 do Código Criminal – prisão por seis dias a dois meses.

Em face do não cumprimento dessa legislação, foi expedido um aviso, em 1865, dando à Repartição da Polícia a competência da execução da punição aos infratores.

Em 20 de dezembro de 1907 foi promulgado o Decreto nº 1.825, vigente até hoje. Esse decreto, o primeiro da República sobre o assunto, teve em relação aos do Império – que beneficiavam também as bibliotecas provinciais – a desvantagem de centralizar na Biblioteca Nacional toda a produção bibliográfica do País. O prejuízo que esse decreto ocasionou aos núcleos estaduais de documentação só foi parcialmente corrigido, no que concerne aos periódicos, pela Lei da Imprensa, de 1967.

O Decreto nº 1.825 foi regulamentado pela decisão de 1908 e por instruções de 1922 e 1930.

Outras legislações beneficiando outros órgãos estão vigentes.

No âmbito federal, o Decreto nº 824, de 5 de setembro de 1969, obriga as editoras e gráficas a remeter ao Instituto Nacional do Livro um exemplar de cada obra. Enquanto o decreto da Biblioteca Nacional visa precipuamente à conservação da memória bibliográfica do País, o do INL tem como objetivo a assistência à rede brasileira de bibliotecas.

Os órgãos do Ministério da Educação, por força da Portaria nº 263, de 14 de julho de 1982, são obrigados a depositar dois exemplares de suas publicações no Centro de Informações Bibliográficas do MEC, vinculado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais — INEP. O objetivo principal desse depósito é a elaboração e publicação da Bibliografia Brasileira de Educação.

Tramita no Congresso Nacional um projeto de lei de 1979, que determina aos órgãos públicos o envio de vinte exemplares de toda publicação à Biblioteca da Câmara dos Deputados. Substitutivo a esse anteprojeto reduz de vinte para um exemplar, enfatiza o Depósito Legal da Biblioteca Nacional e preconiza a criação de unidades depositárias na Capital Federal e capitais dos estados que reúnam todo o material bibliográfico governamental em favor da Biblioteca Nacional.

Entre outras tentativas de novas leis sobre o depósito de obras, há que se registrar o Projeto de Lei nº 179, de 1981, do Senado Federal, e, posteriormente, em 1985, o Projeto de Lei nº 5.900, de Siqueira Campos, que determinava a obrigatoriedade de doação de livros, pelas editoras, às bibliotecas públicas. O primeiro foi arquivado definitivamente em 1983. O segundo, de acordo com o parecer da Diretoria da Biblioteca Nacional, colide com o Projeto de Lei do Depósito Legal.

No âmbito estadual, a Bahia e o Rio de Janeiro são as unidades da Federação que possuem legislação de depósito legal.

Na Bahia, está em vigência o Decreto nº 25.713, de 1 de julho de 1977, que determina a remessa, para a Biblioteca Central da Fundação Cultural do Estado, das publicações produzidas pelos órgãos da administração pública estadual, inclusive fundações.

O Estado do Rio de Janeiro possui uma legislação sobre depósito de impressos de repartições públicas estaduais e de impressores particulares. Essa legislação, de 1931 e 1932, vem do antigo Distrito Federal, e carece de estudos no sentido de atualizá-la em face das necessidades do novo Estado do Rio de Janeiro. Desde 1968, quando existia o Estado da Guanabara, foi estabelecido também o depósito de obras fonográficas, através da Lei nº 1.691.

4. DEPÓSITO LEGAL NA BIBLIOTECA NACIONAL

4.1 — Histórico

A legislação ainda em vigor é bastante abrangente e, se considerarmos a data

Depósito Legal; Esperança ou Realidade

em que foi produzida, poderemos quase qualificá-la de modelar.

Assinada há quase 77 anos pelo Presidente Afonso Pena, define as seguintes resoluções, assim especificadas:

Depositária: Biblioteca Nacional

Depositante: Administradores de oficinas de tipografia ou gravura nacionais ou domiciliados no Brasil.

Nº de exemplares a serem enviados: 01 (um)

Objeto: livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas, estampas e selos, medalhas e outras espécies numismáticas quando cunhadas por conta do Governo; inclui reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de formato, papel ou cor da tinta.

Prazo: remessa do dia em que a obra foi publicada a 5 dias após a publicação.

Sanções: multa de 50\$0 a 100\$0 e apreensão do(s) exemplar(es) — impressores e editores passam a ser solidariamente responsáveis.

Transporte: pelos correios da República, com isenção de franquia e gratuidade de registro.

Divulgação: publicação regular de um Boletim Bibliográfico.

Informações Adicionais: esclarecimentos sobre a obra, sua significação, preço de venda, nº de exemplares.

Várias tentativas de reformulação do Decreto nº 1.825 e atualização de suas instruções foram feitas e apresentadas por diretores da Biblioteca Nacional, sem terem, no entanto, merecido a atenção devida à importância da matéria.

Em 1942, na administração de Rodolfo Garcia, estudos de autoria de Simões dos Reis e revisados por Carlos Drummond de Andrade, então Chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, propunham que nenhuma tipografia entregasse a tiragem de uma obra antes que o editor ou autor lhe apresentasse prova de depósito na Biblioteca Nacional.

Em 1968, Adonias de Aguiar Filho cria um grupo de trabalho para estudar a revisão do decreto, com a participação de representantes da Biblioteca Nacional e delegados do INL, IBBD e CNPq. Em 1970 propõe o grupo um projeto de decreto que altera a multa para dez vezes o valor da obra.

Em 1971, o Ministro da Educação, Jarbas Gonçalves Passarinho, submeteu ao Presidente da República anteprojeto de lei que estende o depósito legal a gravações sonoras e documentos audiovisuais; torna solidariamente responsáveis o editor ou produtor, o impressor, o autor e os distribuidor; dá responsabilidades ao SNEL na coleta de publicações; estipula como beneficiários a Biblioteca Nacional, o INL e o IBBD; e dá obrigações à Biblioteca Nacional e ao IBBD para a publicação de bibliografias geral e especializadas.

Este anteprojeto, revisado pelo grupo de trabalho liderado por Jannice Monte-Mór, Diretora da Biblioteca Nacional, marcou mais uma tentativa infrutífera de reestruturação do instituto do depósito legal no Brasil.

Ao assumir a direção da Biblioteca Nacional, em 1982, Celia Ribeiro Zaher procurou reativar a matéria, e ordenou novos estudos imprescindíveis para adaptação a uma nova realidade (já haviam decorridos dez anos desde a apresentação do projeto anterior).

Em abril de 1984, o anteprojeto da nova lei foi encaminhado pela Diretora-Geral, Maria Alice Barroso, à Ministra da Educação e Cultura, através do Secretário da Cultura.

Procura o projeto precisar determinados conceitos "e tornar flexível sua execução em todo o território nacional, diretamente pela Biblioteca Nacional e mediante convênio, de preferência — a fim de que não fique sem recolha e, consequentemente fora das coleções nacionais, a vasta produção cultural do País, de cuja conservação dependerá, no futuro, a memória da tradição brasileira".

Basicamente este anteprojeto inova na medida em que inclui publicações "em suportes físicos resultantes de qualquer processo técnico de produção"; expande a responsabilidade a editores, impressores ou produtores, agentes de publicações estrangeiras importadas para venda ou distribuição, e a autores nacionais cujas obras sejam publicadas no exterior; considera também como objeto de depósito as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras e as micropublicações; restringe o objeto a edições com conteúdo diferente do da edição original e a reimpressões somente de livros esgotados; corrige a responsabilidade de despesa de porte, tornando-a exclusiva do depositante; permite firmar convênios com instituições para agilizar a coleta; e possibilita a atualização das sanções a serem aplicadas.

Em novembro de 1984, a Ministra da Educação e Cultura encaminhou o anteprojeto da Biblioteca Nacional, acompanhado de uma exposição de motivos, ao Ministério da Justiça. A seguir, em julho de 1985, encontra-se o anteprojeto no Conselho Federal de Cultura, onde é aprovado com algumas sugestões de mudança.

O Departamento de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça solicitou, em março de 1986, o parecer da Diretora-Geral da Biblioteca Nacional sobre o Projeto de Lei nº 5.529/85, do Deputado Alvaro Vale, que se encontrava, então, inscrito na ordem do dia da Câmara dos Deputados. O projeto, que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional e dá outras providências", baseou-se no anteprojeto encaminhado pela Biblioteca Nacional, o qual, segundo palavras do Deputado, "encalhou nos desvios burocráticos". A Biblioteca Nacional fez o confronto entre os textos dos dois projetos, verificando que, entre outras divergências, o Projeto 5.529/85 havia se limitado à produção literária gráfica, excluindo outros tipos de material cuja captação constava do projeto apresentado pela Biblioteca. Técnicos da Biblioteca redigiram, então, um substitutivo ao Projeto de Lei 5.529/85, encaminhado pela Diretoria ao Departamento de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

O Projeto de Lei 5.529/85, tendo tramitado pelas Comissões de Constitui-

ção e Justiça, de Educação e Cultura e de Comunicação e Informática, encontra-se, em junho de 86, pronto para ser votado.

4.2 — Cumprimento/Captação

“A captação do Depósito Legal, dada a extensão territorial do País, aos novos núcleos de produção de material bibliográfico, a emergente variedade das responsabilidades editoriais vem decrescendo, percentualmente, do universo produzido, anualmente”.

Algumas flutuações ocorrem no recebimento por depósito legal, sendo, no entanto, difícil precisar suas causas.

As fontes de informação sobre estatística de produção bibliográfica são inteiramente divergentes entre elas e divergem, também, dos dados que possuímos na Biblioteca Nacional, a partir do número de obras recebidas.

Para a obtenção de um índice numérico o mais próximo possível do real, resolvemos confrontar os títulos citados nas publicações **Anuário de Mídia 83/84 e ISSN: Publicações Periódicas Brasileiras**, editada em 1983 pelo CNPq-IBICT, com o acervo da Biblioteca Nacional.

Dos 814 títulos de revistas identificados no **Anuário de Mídia**, somente 25% são correntes na Biblioteca Nacional; 25% estão inativos — publicações suspensas e/ou que a biblioteca não tem recebido — e 50% não fazem parte do acervo.

Na publicação **ISSN: Publicações Periódicas Brasileiras** foram identificados 2.380 títulos de periódicos nacionais, dos quais a Biblioteca Nacional possui apenas 26% correntes, 30% inativos e 44% não fazem parte do acervo.

Analisando ainda o recebimento de jornais por estados do Brasil, verificamos que a Biblioteca Nacional possui 40% dos títulos correntes no Estado do Rio de Janeiro, enquanto que dos títulos editados pelo conjunto de todos os outros estados, apenas possuímos 18%. Isso vem, a nosso ver, justificar o fato de que a proximidade geográfica da agência coletora facilita a captação e a cobrança do material bibliográfico.

Quanto a periódicos, poderíamos concluir que deixamos de receber regularmente cerca de 75% das revistas e 80% dos jornais editados.

Em relação a monografias, o **Estado de Minas Gerais** publicou, em 1983, uma estatística de produção de 10 das principais editoras brasileiras, referente ao primeiro semestre de 83. Do número de obras constantes da estatística, verificamos que possuímos apenas 60%.

Na ausência de amostras mais expressivas, não podemos ainda precisar o percentual real de cumprimento do depósito legal de monografias, uma vez que não possuímos o percentual exato da produção bibliográfica nacional. Podemos afirmar apenas que recebemos, em 1983, cerca de 20.000 livros e folhetos provenientes de 800 editoras.

Na tentativa de remediar a falta de instrumentos mais precisos de controle, a

Seção de Contribuição Legal utiliza-se de várias fontes para, através do conhecimento da publicação de determinada obra, verificar sua existência no acervo da Biblioteca e, em caso negativo, efetuar a cobrança. Entre essas fontes, as mais utilizadas são catálogos de editores recebidos ou captados em feiras e exposições, avisos de lançamentos, notícias recebidas por assinatura do Jornal Lux, fichas recebidas do Escritório da Library of Congress de obras brasileiras coletadas e catalogadas e, por fim, os formulários de solicitação de números de ISBN.

5. CONCLUSÃO

O cumprimento da legislação do depósito legal não pode ser reduzido a uma simples obrigação de acatamento à lei. Mais do que ameaçar com multas e penalidades as agências depositárias — falamos principalmente pela Biblioteca Nacional — querem despertar a consciência cívica dos editores no sentido de auxiliarem na constituição e manutenção de um acervo que servirá à geração presente e permanecerá conservada para o juízo das gerações futuras.

Para a Biblioteca Nacional, a captação de obras, conforme os dispositivos legais, é condição essencial para que ela prossiga no cumprimento de seu papel de guardiã da memória impressa do País. Esse privilégio é o que faz dela, mais do que uma grande biblioteca pública, uma biblioteca nacional. Além disso, como diz Jannice Monte-Mór, "Somente o cumprimento do Depósito Legal pode assegurar à Biblioteca Nacional uma atuação condizente com sua categoria de órgão dinâmico e pioneiro, responsável pelo controle bibliográfico do País, núcleo central de uma rede de informações que garantiria a geração de produtos intercambiáveis em nível nacional e internacional". Partindo-se do princípio de que a informação é base essencial para o progresso social e o desenvolvimento da civilização, urge que se fortaleça e se atualize o acervo da Biblioteca Nacional, porque, só assim, ele poderá servir de alicerce para a constituição de um Banco de Dados da Produção Bibliográfica Nacional. Enquanto esse estado ideal não é atingido plenamente, e para que, o seja em futuro próximo, primordial se faz que a Biblioteca tenha o controle da produção bibliográfica do País e retribua a cooperação de impressores, editores, livreiros e autores com a informação bibliográfica atualizada, através da publicação e distribuição da *Bibliografia Brasileira*. A colaboração é, pois, essencial, pois o conceito de Controle Bibliográfico Universal a pressupõe no nível de entidades governamentais e privadas, ligadas ao desenvolvimento, planejamento e estabelecimento de sistemas de documentação.

Artigo recebido em 27.08.86

Abstract:

Legal deposit; wish or reality?

A new effective legislation for Legal Deposit is in need for Brazil. Considering that the conception of legal deposit changes over time and from country to country, some essential

elements must be considered for a new legal deposit law, such as: object, objectives, enforcement, time limit, etc. A brief literature's review is given and reveals that several attempts were made in Brazil to regularize the legal deposit legislation. The Decree, in force, nº 1.825 of December 20th, 1907, is out of date. A new bill was studied in 1984. Based on this bill, another bill was presented to the Congress, in 1985, by the deputy Alvaro Vale. This bill is subject to approval.

REFERÊNCIAS

1. ANUÁRIO BRASILEIRO DE MÍDIA 83/84. São Paulo, 1983.
2. ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1983. p. 672-92.
3. BRIEFING: a revista técnica da comunicação de *marketing*. São Paulo, fev/mar. 1982.
4. CIRCULAR SNEL ESPECIAL. Rio de Janeiro, n. SE-04/84, jul. 1984.
5. FONSECA, E. N. da. Bibliografia brasileira corrente: evolução e estado atual do problema. *Ciência da Informação*, Rio de Janeiro, 1(1): 9-14, 1972.
6. GUIDELINES for legal deposit legislation. Paris, General Information Programme and UNISIST/Unesco, 1981. PGI-81/WS/23.
7. INBI/Coleta de publicações oficiais para o depósito legal na Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1983. 16p. (mimeografado).
8. INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Departamento de Tratamento da Informação. ISSN: publicações periódicas brasileiras. Brasília, IBICT-DTI, 1983. 409p.
9. MAIA, E. L. e S. Programas internacionais para troca de informações bibliográficas. Trabalho apresentado na Reunião de Especialistas para Implementação do NATIS no Brasil. Rio de Janeiro, 16 e 17 de julho de 1975.
10. MONTE-MÓR, J. de M. Agência Brasileira do Controle Bibliográfico Nacional. Rio de Janeiro, s. ed., 1981. Trabalho apresentado no 1º Encontro de Bibliotecários do Estado do Rio de Janeiro, outubro, 1981.
11. PROJETO de catalogação cooperativa automatizada (CALCO) das bibliotecas-base do INBI. Rio de Janeiro, 1982.